



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 345/2012 - SPDOC.CC – 123967/2012

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Assunto: Suposto uso indevido de senha por servidor da Unidade Aricanduva

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apuração de suposto uso indevido de senha por parte do servidor [REDACTED] da Unidade Aricanduva do DETRAN-SP.

Na data de 19 de outubro de 2012, aportou nesta Corregedoria correio eletrônico encaminhado pela Sr^a. DANIELA F. BREVINELLI [REDACTED] então Diretora da Unidade Aricanduva, relatando que o servidor [REDACTED] estaria renovando Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) para despachantes de maneira indevida, vez que o mesmo não possuía dentre suas atribuições à realização de tal procedimento.

Consta ainda, que realizada auditoria pela Diretoria de Sistemas no código de acesso do servidor em tela, ficou constatado que no período de julho a agosto de 2012, foram realizados dois registros de renovação de CNH.

Após análise dos processos de renovação de CNH dos condutores [REDACTED] a então Diretora constatou que o prazo para emissão não foi respeitado já que as CNH's foram emitidas na mesma data de realização do exame





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



médico. Outro fato constatado foi que não há na documentação dos candidatos, o carimbo da recepção, o que é uma praxe. Restando assim caracterizada a suspeita de favorecimento dos dois cidadãos que tiveram suas CNH's renovadas pelo servidor

Com base no ora disposto, em Relatório Preliminar de fls. 10/11, foi solicitado a Diretoria de Sistemas o nome do servidor portador do DN00013733, bem como solicitado a Unidade Aricanduva o envio dos prontuários originais dos cidadãos

Em resposta, o documento encaminhado pela Diretoria de Sistemas a esta Corregedoria, fls. 14, confirmou que o usuário possuidor da senha de acesso DN00013733 é o servidor [REDACTED] alocado na Unidade Aricanduva do DETRAN-SP. No mais, em resposta ao Ofício 184/2012, nos foram encaminhados os prontuários originais antes citados fls. 20/36, prontuários estes que foram encaminhados a Diretoria de Condutores para análise.

Instruem os autos Portaria, Correios Eletrônicos, Prontuários de CNH, Relatórios Preliminares, Pesquisas PRODESP, Ofícios, Despachos, Convocações e Termos de Declarações.

É a síntese.

Da conclusão.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA/SPDR
Fls 58
CLM

Após analisar os prontuários encaminhados por esta Corregedoria, a Gerente de Processos Administrativos da Diretoria de Habilitações do DETRAN-SP, [REDACTED] fez constar em seu parecer que:

“... não auferi nenhuma irregularidade acerca da documentação obrigatória a qual deve compor o processo de Renovação de CNH...”

(...)

“...não encontramos qualquer divergência acerca das transações que são necessárias para se efetuar tal procedimento.”

[...]

“ Cabe ressaltar que chamou atenção a constatação de serem realizados os exames médicos de ambos condutores na mesma data que foram efetuadas as renovações...”

[...]

“...o processo foi iniciado e concluído de imediato.”(g.n)

Em termos de declarações de fls. 51/52, [REDACTED] afirmou que não possui atribuição para renovar CNH's, todavia em casos de exceção, e a pedido de sua superior, atualmente a servidora [REDACTED], acaba exercendo outras funções que lhe são designadas, inclusive renovação de CNH's.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Negou conhecer os condutores [REDACTED] e [REDACTED], negando ainda ter recebido qualquer valor para beneficiar tais candidatos. E ainda, relatou também que em relação ao código “DN”:

“...Indagado se possui um código “DN”, respondeu positivamente, relatando que seu DN permite fazer emissões e renovações de CNH.”

[...]

“Indagado se é possível uma CNH ser emitida na mesma data da realização do exame médico, respondeu negativamente.”

[...]

“ Informado que as CNH's emitidas pelo mesmo se deram no mesmo dia do exame médico, respondeu que tal emissão é possível, tendo em vista a demanda de trabalho do dia quando utilizado mutirão.”

Já [REDACTED], Diretora da Unidade Aricanduva, informou às fls. 54/55 que os mutirões são normais naquela Unidade, em casos de excesso de trabalho, falta de pessoal ou queda de sistema.

“Que no caso em tela o mutirão não justificaria a emissão de CNH por parte do servidor Rogério, vez que os exames



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



médicos foram realizados na mesma data de emissão, ou seja, não existia atraso na execução dos trabalhos.”

Informou ainda que todos os documentos que adentram a Unidade Aricanduva passam por um balcão de retorno, onde o cidadão recebe protocolo de entrada e protocolo de retirada, que é confirmado na planilha RENACH, com identificação da data de recebimento e do atendente que o recebeu. Afirmando que tudo leva a crer que os documentos de fls. 20/36 não passaram por tal balcão vez que não possuem identificação do atendente.

Por fim, indagada se é possível a emissão de uma renovação de CNH, na mesma data do exame médico, respondeu positivamente, informando que:

“... desde que haja uma justificativa por parte do condutor solicitante, ou a demanda na unidade esteja em dia, porém a retirada é no prazo de três dias.”

Dos fatos aqui apresentados depreende-se que a emissão de renovação de CNH no mesmo dia em que o candidato realiza o exame médico é possível. Todavia, conclui-se que alguns detalhes operacionais devem ser observados no recebimento de documentos pela Unidade Aricanduva: o protocolo de recebimento no momento em que o candidato entrega os documentos necessários a renovação e também o prazo para retirada da Carteira Nacional de Habilitação, que é de 03 (três dias).

O parecer elaborado pela Gerente de Processos Administrativos da Diretoria de Habilitações traz à baila a ausência de irregularidades nos documentos constantes dos prontuários dos condutores [REDACTED]





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGM
61
C.A.R.

██
██████████ afirma ainda, não haver divergências por parte do servidor ██████████ nas transações necessárias para efetuar o procedimento da renovação. O único fato que causa estranheza, segundo o referido parecer, é que os processos de renovação tiveram início e conclusão no mesmo dia.

Há de se observar que os condutores ██████████ ██████████ foram privilegiados momento que tiveram seus processos de renovação de CNH iniciados e concluídos no mesmo dia.

Conforme observou a servidora ██████████ ██████████ em seu depoimento, tudo leva a crer que a documentação dos dois candidatos não seguiu o padrão convencional de recebimento e processamento de documentos, visto que não há indícios de passagem pelo balcão de recebimento já que não há número de protocolo, tampouco identificação do atendente.

Nota-se também que ██████████ empossado dos dois prontuários em questão, preocupou-se em realizar todo o trâmite necessário em apenas um dia, o que como dito preteritamente, foge da rotina normal de renovações. Neste caso, não haveria nenhuma urgência que justificasse tal atitude por parte do servidor.

Apesar do processo de renovação realizado por ██████████, não ter ocorrido de modo a caracterizar fraude, bem como durante a persecução não ter restado comprovado qualquer recebimento indevido por parte do servidor em tela, observa-se que houve sim facilitação no que tange ao recebimento, processamento e análise dos documentos constantes dos prontuários de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



[REDACTED]

Neste diapasão, destaca-se que o funcionário público não deve fazer uso de suas funções de modo a favorecer terceiros, mesmo que tal ato seja realizado na mais perfeita boa fé. A não atenção aos regulamentos e procedimentos contribui para que o trabalho não atenda o nível de eficiência e equidade esperado da Administração. Não se pode olvidar que o funcionário público representa o próprio Estado em atuação, e deve agir na mais estrita moralidade e eficiência para bem representa-lo.

A presente apuração logrou êxito em constatar falha funcional na conduta adotada pelo servidor [REDACTED] que em tese infringiu o ordenamento jurídico infra:

É dever do funcionário público, nos termos da Lei Paulista nº. 10.261/1968:

“Art. 241. São deveres do funcionário:

(...)

III- desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

XIII – estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



(...)" (g.n).

Todavia, na aplicação de penalidade àquele que deixa de cumprir com seus deveres estabelecidos em lei, deve-se observar a gravidade e o quão danoso à atuação e imagem do Estado foi o ato cometido pelo funcionário público.

No entendimento de Greco:

"...Prima facie, deverá o legislador ponderar a importância do bem jurídico atacado pelo comportamento do agente para, em um raciocínio seguinte, tentar encontrar a pena que possua efeito dissuasório, isto é, que seja capaz de inibir a prática daquela conduta ofensiva. Após o raciocínio correspondente à importância do bem jurídico-penal, que deverá merecer a proteção por meio de uma pena que, mesmo imperfeita, seja a mais proporcional possível, no sentido de dissuadir aqueles que pretendem violar o ordenamento jurídico com ataques aos bens por ele protegidos, o legislador deverá proceder a um estudo comparativo entre as figuras típicas, para que, mais uma vez, seja realizado o raciocínio da proporcionalidade sob um enfoque de comparação entre diversos tipos que protegem bens jurídicos diferentes. (GRECO, 2005, p. 111)

Portanto, no mesmo entendimento que o respeitável autor deduz-se que a pena deve se manter dentro dos limites do princípio da proporcionalidade. A penalidade aplicada deve agir de modo a coibir a prática da





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

conduta ilegal somente, tendo em vista os danos causados ou a potencialidade de dano. Não se pode conceber que a reação do Estado seja desmedida e infinitamente superior e mais gravosa que a própria ação infracional, denotando grande desproporcionalidade.

Ante a tal conjuntura, sopesando os diferentes fatores em confronto, eventual punição disciplinar deve ser branda, a qual somente é possível mediante instauração de **SINDICÂNCIA**, nos termos do artigo 269 da Lei Estadual nº. 10.261/1968. Importa realçar que se cuidam apenas de atenuantes, e não de excludentes de responsabilidade.

Diante do exposto, considerando a conduta culpável do servidor **[REDACTED]** ao favorecer terceiros ao deixar de cumprir normas acerca do procedimento normal para realização de renovação de Carteira Nacional de Habilitação propõe-se, s.m.j., encaminhamento do presente feito a Coordenadoria do DETRAN com proposta de instauração de **SINDICÂNCIA** em desfavor de **[REDACTED]** **[REDACTED]** Oficial Administrativo, exercendo suas funções há aproximadamente 01 (um) ano, por, em tese, afrontar os incisos III e XIII do artigo 241 da Lei nº. 10.261/1968, momento que deixou de atender aos ditames legais no que concerne a renovação de Carteira Nacional de Habilitação.

À apreciação superior.

CGA, 29 de maio de 2013.

[REDACTED]
PATRICIA GUERRA
CORREGEDORA

[REDACTED]
HERMANY DE SOUZA ROBERTO
CORREGEDOR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 345/2012- SPDOC/CC 123967/2012
Interessado: DETRAN/SP - Unidade Aricanduva
Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito/Secretariade
Planejamento e Desenvolvimento Regional
Assunto: Suposto Uso indevido de senha por servidor do
DETRAN - Unidade Aricanduva.

Despacho CGA/SPDR nº 014/2013

Considerando o relatório conclusivo apresentado de fls. 56 a 64, à vista do apurado por esta Setorial Planejamento e Desenvolvimento Regional;

Considerando que ficou constatada a conduta culpável do servidor ROGERIO GABRIEL ao favorecer terceiros ao deixar de cumprir normas acerca do procedimento normal para realização de renovação de Carteira Nacional de Habilitação;

Encaminhe-se ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimentos e, se em termos:

- a. Expedir ofício à Diretoria do DETRAN, com sugestão de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face do servidor supracitado, por, em tese afrontar os incisos III e XIII do artigo 241 da Lei 10.261/1968;

CGA/SPRD, em 18 de junho de 2013.


Sandra Siqueira Lima
CORREGEDOR SETORIAL



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROCEDIMENTO CGA N.º 345/2012 – SPDOC. CC 1239672012

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

SECRETARIA: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional

ASSUNTO: Suposto uso indevido de senha por servidor da Unidade Aricanduva

1. Ciente do relatório de fls. 56/65.
2. Trata-se de procedimento instaurado em face de solicitação formulada pela Diretora da Unidade Aricanduva da CIRETRAN da Capital, a fim de que se averiguasse possível conduta irregular do agente público Rogério Gabriel, lotado nessa referida unidade, que estaria supostamente realizando renovação de CNH's de maneira irregular, sem nem sequer ter atribuição a tanto, e ainda em prazos inferiores à praxe da Unidade.
3. Realizados os trabalhos correccionais, especialmente pela análise de documentos coletados, bem como pela tomada de depoimentos, restou apurado pela oitiva da autoridade hierárquica do agente público que muito embora o aludido servidor realizasse renovações de CNH em situações especiais ('mutirões'), não era praxe da unidade que essas renovações se dessem no mesmo dia da solicitação, ressalvadas situações excepcionais de urgência, solicitadas pelos interessados – o que não ocorreu nas hipóteses investigadas neste procedimento.
4. Assim, há indícios consistentes de que o agente público agiu em desacordo com as práticas e instruções relativas a suas funções, motivo pelo qual acolho o despacho de fl. 65 e determino, nos termos do inciso III, do artigo 21, do Decreto 57.500/11, a expedição de ofício à Diretoria do DETRAN, com sugestão de instauração de procedimento administrativo disciplinar, para investigação das infrações cometidas pelo agente público e consequente aplicação das sanções legais cabíveis.

CGA, 02 de julho de 2013.



GUSTAVO UNGARO
PRESIDENTE

FMM



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA nº 345/2012 – SPDOC CC 123967/2012

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) / Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Suposto uso indevido de senha por servidor do DETRAN.

1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades no uso indevido de senha por servidor do Detran.
2. Conforme Despacho da Diretora Vice – Presidente do Detran de fls. 71, o Protocolo Detran nº 304751-2/2013 referente a possível conduta irregular do servidor público [REDACTED] foi encaminhado à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado com acolhimento da proposta de instauração de Sindicância Administrativa.
3. Até a presente data esta CGA, diligenciou para acompanhar o andamento do feito, junto à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado, que encaminhou a Portaria nº 829/2014 instaurando a Sindicância Punitiva em face do servidor acima mencionado conforme fls. 110/113.
4. Considerando que os trabalhos conduzidos neste protocolado encontram-se concluídos, determino o encaminhamento dos autos ao Centro Administrativo para arquivo definitivo.

CGA, 1 de março de 2016.

[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO NA CGA

CA